



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049298E

PROJETO DE LEI N.º 5.669-A, DE 2009 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Acrescenta inciso VII ao art. 105, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar os recursos de segurança que especifica equipamentos obrigatórios do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e aprovação do de nº 5.528/2013, apensado (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 5.528/13
- III – Na Comissão de Viação e Transporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna equipamentos obrigatórios do veículo os recursos de segurança que especifica.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 105.....

VII – os seguintes recursos de segurança:

- a) alarme;
- b) pisca-alerta;
- c) trava de funcionamento do motor;
- d) microfone para comunicação externa;
- e) sistema de comunicação com acesso à central de polícia e telefones de emergência;
- f) sinalização de emergência;
- g) sistema eletrônico de localização do veículo;
- h) botão de abertura no interior do porta-malas;
- i) monitor de LCD;
- j) câmera de segurança para visualização externa e interna; e
- k) sistema para ativação dos recursos de segurança por aparelho de telefonia móvel.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão da apresentação deste projeto de lei é dar possibilidades aos ocupantes do veículos de se defenderem contra ações de

bandidos. Tal iniciativa justifica-se pelos frequentes casos de roubos e sequestros, mesmo à luz do dia, nas vias urbanas ou rodovias do País. Essas ocorrências têm vitimado milhares de brasileiros com grandes traumas, pois nelas se perde muitas vezes não só o veículo, mas também a dignidade, quando não a própria vida.

Diante de tal realidade, comercializar-se os veículos obrigatoriamente com os equipamentos de segurança necessários torna-se um dever das montadoras, sob pena de ferir um direito do consumidor: o carro em que se circula tem que estar preparado para proteger a incolumidade física dos seus passageiros em todos os sentidos, seja contra as colisões, seja contra roubos e sequestros.

Atualmente, o alarme, por exemplo, já se tornou um equipamento muito difundido, mas não é suficiente para garantir a proteção necessária. Com a evolução tecnológica, novas formas antifurtos foram desenvolvidas e estão acessíveis, devendo, portanto, ser imediatamente ofertadas pelas montadoras de veículos.

Ao tornar os recursos de segurança equipamentos obrigatórios dos veículos no texto do Código de Trânsito Brasileiro, como propomos neste projeto de lei, ficam garantidos os meios para se proporcionar a segurança dos passageiros dos veículos contra possíveis assaltos.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.528, DE 2013

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para acrescentar inciso ao art. 105, tornando obrigatório o alarme de segurança em caminhões com caçamba-basculante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5669/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o equipamento de segurança que especifica.

Art. 2º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 105

“VIII – para os veículos de carga, do tipo caminhão com caçamba-basculante, dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba-basculante estiver levantada.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os caminhões com caçamba-basculante têm papel fundamental para o desenvolvimento e a manutenção das grandes cidades, seja quando estão presentes na construção civil ou quando executam o árduo trabalho de coleta de lixo e entulhos.

A despeito dessa contribuição de indiscutível importância, o crescente uso desses coletores sem o dispositivo de segurança sugerido neste Projeto de Lei tem acarretado considerável número de acidentes de trânsito país afora.

O problema se instala quando o motorista aciona o levantamento da caçamba para viabilizar seu uso e, ao depois, por alguma razão, se esquece de abaixá-la. Assim, com a caçamba-basculante inadvertidamente levantada, o motorista executa manobra de movimento pela rua, acabando por abalroar ponte, passarela ou quaisquer obstáculos a certa altura que cruzem o caminho desse caminhão e sua caçamba-basculante erroneamente erguida.

O artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro enumera equipamentos obrigatórios para veículos, sem os quais a segurança das pessoas que neles transitam estaria seriamente comprometida. No presente Projeto de Lei, **propõe-se a inserção** no artigo 105 **do inciso VIII**, o qual prevê a obrigatoriedade da instalação e uso **de dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba-basculante estiver levantada**, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Essas são, portanto, as razões pelas quais colocamos à disposição dos Nobres Pares a apreciação deste Projeto de Lei.

08 de maio de 2013

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será

exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende acrescentar o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir vários itens entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, denominados recursos de segurança. São eles: alarme; pisca-alerta; trava de funcionamento do motor; microfone para comunicação externa; sistema de comunicação com acesso à central de polícia e telefones de emergência; sinalização de emergência; sistema eletrônico de localização do veículo; botão de abertura no interior do porta-malas; monitor de LCD; câmera de segurança para visualização externa e interna; e sistema para ativação dos recursos de segurança por aparelho de telefonia móvel.

O projeto de lei apensado, por sua vez, torna obrigatório o dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor do caminhão quando a caçamba-basculante estiver levantada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao projeto de lei principal, não obstante a legítima preocupação do nobre Autor da matéria com o crescimento do número de roubos e sequestros no trânsito, alguns aspectos da matéria, em nosso entender, desaconselham a sua aprovação. Vejamos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina apenas quatro equipamentos obrigatórios para todos os automóveis que circulam no Brasil: cinto de segurança, encosto de cabeça, dispositivo de controle de emissão de gases poluentes e de ruído e *air bag* frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. A maior preocupação do Código é incorporar aos veículos equipamentos que sejam capazes de proteger os ocupantes ou usuários em caso de um eventual acidente automobilístico.

Cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a especificação técnica dos equipamentos obrigatórios, bem como a definição de outros que o Conselho concluir como importantes para a melhoria da segurança dos usuários dos veículos. O legislador percebeu que a instituição de obrigatoriedade de certos equipamentos por meio de lei poderia resultar em descompasso entre a evolução tecnológica dos veículos e a legislação que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário ao processo legislativo.

O CONTRAN tem se valido dessa prerrogativa para, vez por outra, inserir algum equipamento no rol dos obrigatórios. A última vez que isso ocorreu foi no ano de 2009, quando o CONTRAN, após os estudos técnicos necessários, editou a Resolução nº 312, para inserir nessa lista os freios ABS.

Obrigiar que todos os veículos brasileiros saiam de fábrica com equipamentos voltados para o combate a delitos urbanos, parece absolutamente questionável. Se em algumas regiões do País a instalação de tais dispositivos poderia contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos, em outras, com baixos índices de ocorrências, esse gasto não se justificaria. O ideal é que esses equipamentos sejam oferecidos como itens opcionais, para que possa equipar apenas os veículos daqueles que se sentirem ameaçados no trânsito e estejam dispostos a pagar para tê-los em seus automotores.

Na verdade, ao obrigar a inserção desses equipamentos como itens obrigatórios poderemos provocar elevação automática dos preços dos veículos, pois a tendência é que as montadoras repassem aos consumidores o ônus dessa obrigatoriedade. Portanto, ao contrário do que se possa imaginar, ao obrigar a aquisição dos equipamentos opcionais junto com o automóvel, ao invés de proteger o consumidor estaremos penalizando-o, porque lhe retira a liberdade de equipar ou não o seu veículo, na medida das suas necessidades.

O caso do projeto apensado, entretanto, é diferente, pois visa diretamente à segurança viária ao tornar obrigatório dispositivo destinado a alertar o motorista do caminhão quando a caçamba-basculante estiver levantada. Pode parecer estranho, mas não são raros os casos de colisões de caçambas-basculantes contra viadutos e passarelas de pedestres. Por isso, o projeto propõe a instalação de um equipamento simples que pode, de fato, trazer resultados imediatos, uma vez que ao ser avisado do levantamento da caçamba basculante, o condutor poderá acionar o rebaixamento, evitando, assim, tais ocorrências.

Assim, por representar medida simples, eficaz e de baixo custo, porém de extrema importância para a segurança do trânsito, o projeto de lei apensado merece o nosso voto favorável.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.669, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.528, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 2014.

Deputado Jaime Martins
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.669/2009 e aprovou o Projeto de Lei nº 5.528/2013, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulão, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Antonio Brito, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Gladson Cameli, Jose Stédile e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO